

# LIBERDADE PARA A PRÁTICA RELIGIOSA E “SECULARISMO POSITIVADO” EM ALGUNS SISTEMAS LEGAIS EUROPEUS: O CASO ITALIANO

**Vincenzo Pacillo**

*Professor Associado da University of Modena e Reggio Emilia – Faculdade de  
Direito (Churches – State Relationships).*

Traduzido por:

Bruno Costa Teixeira<sup>1</sup> e Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira<sup>2</sup>

## 1 LIBERDADE PARA A PRÁTICA RELIGIOSA E O ARTIGO 9 DA CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

O Artigo 9 da Convenção Européia de Direitos Humanos – ratificada por todos os membros do Conselho Europeu – é inspirado no texto original do Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual garante de forma expressa a liberdade de pensamento, consciência e religião.

O Artigo 9 prescreve que:

*1. Todos têm liberdade de pensamento, consciência e religião; é inerente a estes direitos a liberdade para mudar de religião ou crença, esteja o individuo só ou em comunidade, seja local público ou privado, poderá manifestar sua religiosidade por adoração, ensinamento, prática ou observância.*

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); bacharelado em Economia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); editor da Panóptica – Revista Eletrônica Acadêmica de Direito.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); editor da Panóptica – Revista Eletrônica Acadêmica de Direito.

*2. A Liberdade para a manifestação religiosa ou de convicções pessoais só está sujeita a limitação quando previstas em Lei ou ainda quando houver ameaça à Sociedade Democrática, isto é, quando os interesses relativos à segurança pública, manutenção da ordem pública, saúde ou moralidades, bem como para a proteção dos direitos fundamentais e liberdades garantidas, estiverem ameaçados.*

Primeiramente, deve-se pontuar que o Artigo 9 protege, sobretudo, o “pensamento”, a “consciência” e a “crença religiosa”: desta forma, o ateísmo, assim como o agnosticismo possuem a mesma proteção por parte da Convenção. No caso *Kokkinakis* contra *Greece*, a CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos interpretou o Artigo 9 como um direito geral e abrangente, de modo a reconhecer a crença religiosa e a liberdade de consciência enquanto partes vitais da identidade do indivíduo:<sup>3</sup>

“Isto é, além de, na dimensão religiosa, compor um dos elementos fundamentais para a formação do indivíduo que segue uma religião e para estruturar sua concepção acerca da vida, o mesmo direito ou garantia, também é recurso preciso para legitimar a liberdade de pensamento dos ateus, agnósticos e mesmo dos desinteressados”.<sup>4</sup>

Conforme o Artigo 9, a Corte Europeia de Direitos Humanos já havia determinado que “crença”, nos propósitos deste dispositivo, inclui posicionamentos acerca do abortamento<sup>5</sup>, do pacifismo<sup>6</sup> ou do veganismo<sup>7</sup>. Ademais, dois grupos sociais minoritários – cientologistas e testemunhos de Jeovah – os quais são alvo de constante preconceito por parte dos membros das demais doutrinas religiosas, também foram aceitos como religião.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> Dec. *Kokkinakis* contra *Greece*, No.14307/88, 1993 para. 31. Todas as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos podem ser acessadas no endereço abaixo.

Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/HUDOC/HUDOC+database/>>.

<sup>4</sup> “*It is, in its religious dimension, one of the most vital elements that go to make up the identity of believers and their conception of life, but it is also a precious asset for atheists, agnostics, sceptics and the unconcerned*”. (N.T.).

<sup>5</sup> Dec. *Knudsen* contra *Norway*, No. 11045/84, 1983.

<sup>6</sup> Dec. *B.* contra *United Kingdom*, No. 11991/86, 1986.

<sup>7</sup> Dec. *W.* contra *United Kingdom*, No. 18187/91, 1993.

<sup>8</sup> Dec. *X and The Church of Scientology* contra *Sweden*, No. 7805/77, 1979; Dec. *X v. Bulgaria*, No. 28626/95, 1996.

Desde logo, deve-se ressaltar que a manifestação religiosa tutelada pelo Artigo 9 condiz apenas com atos de culto, ensinamentos, prática e participação.

A CEDH estabeleceu que o artigo em questão tutela somente aqueles atos intimamente ligados à crença, ao pensamento ou à devoção, aspectos gerais inerentes às formas religiosas conhecidas. Por outro lado, o mesmo dispositivo legal não tutela aqueles atos individuais influenciados pelo sentimento religioso<sup>9</sup>. No caso *Arrowsmith contra UK*, ao requerente ficou proibida a distribuição de panfletos que defendem a saída de tropas militares da Irlanda do Norte. A Comissão frizou que deve-se considerar o caso concreto, no sentido de entender se o requerente age simplesmente pelo pacifismo ou por considerações pessoais<sup>10</sup>.

Deve-se também, enfatizar os quatro princípios gerais relacionados, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, à liberdade religiosa garantida pelo Artigo 9.

O primeiro é de grande importância no que diz respeito à liberdade para a prática religiosa em uma Sociedade Democrática. A Corte assinalou que “as liberdades de pensamento, de consciência e para a prática religiosa consistem em fundamentos de uma ‘Sociedade Democrática’, conforme disposto na Convenção. O pluralismo, peculiar à Sociedade Democrática, e construído ao longo dos séculos, depende deste sentimento de liberdade.”<sup>11</sup>

O segundo princípio transmite a ideia de que é inerente à liberdade religiosa, o direito de converter, por meio de ensinamentos, failing which, moreover, freedom to change one’s religion or belief, enshrined in Article 9, would be likely to remain a dead letter.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Dec. *Efstratiou contra Greece*, No. 24095/94, at paras. 48-50.

<sup>10</sup> Dec. *Arrowsmith contra the United Kingdom*, No. 7050/75, 1978.

<sup>11</sup> Dec. *Kokkinakis contra Greece*, No.14307/88, 1993 para. 31. “*freedom of thought, conscience and religion is one of the foundations of a ‘democratic society’ within the meaning of the Convention. The pluralism indissociable from a democratic society, which has been dearly won over the centuries, depends on it*”. (N.T.).

<sup>12</sup> Dec. See *Kokkinakis contra Greece*, No.14307/88, 1993.

O terceiro princípio condiz com a idéia de que liberdade religiosa is that religious freedom means non-discrimination between various religious groups. A Corte, frequentemente, enfatiza a figura do Estado enquanto “imparcial organizador do exercício das várias formas de religião, fé e crença”<sup>13</sup>. Por derradeiro, qualquer forma de discriminação entre grupos religiosos será contrária ao ECHR. Ademais, não cabe ao poder estatal estabelecer juízo de valor acerca de crença ou doutrina religiosa.<sup>14</sup>

Finalmente, o quarto princípio determina que liberdade para a prática religiosa também está associada à proteção contra intervenção arbitrária do Estado, bem como à livre escolha para as lideranças sociais e respeito ao pluralismo. A Corte determinou que “o direito de liberdade religiosa do crente abarca a expectativa deste último em relação ao funcionamento pacífico de sua comunidade, livre de qualquer intervenção estatal arbitrária. De fato, a existência autônoma das comunidades religiosas é indispensável para a efetivação do pluralismo em uma Sociedade Democrática e, desta forma, efetivar as diretrizes previstas no Artigo 9.”<sup>15</sup>

No caso *Metropolitan Church of Bessarabia e outros contra Moldova*, a Corte reafirmou os princípios aqui tratados, visto que enfatizou a relevância da não-interferência estatal e da proteção legal à autonomia das comunidades religiosas, nos seguintes termos: “a partir do momento em que as comunidades religiosas tradicionais passaram a existir de forma legalmente organizada, qualquer leitura do *Artigo 9 deve ser levada à luz do Artigo 11 da mesma Convenção, de a a resguardar a vida social em face de eventuais intervenções estatais arbitrárias. Neste contexto, [...] o direito de liberdade de crença, bem como o direito de liberdade para crença religiosa, os quais trazem em seu rol e garantias, o direito de livre manifestação*

---

<sup>13</sup> Dec. *Refah partisi a.o. contra Turkey* (Grand Chamber), No. 41340/98, 2003 para. 91. “[...]as the neutral and impartial organizer of the exercise of various religions, faiths and beliefs”. (N.T.).

<sup>14</sup> Dec. *Hoffmann contra Austria*, No. 12875/87, 1993, para. 33.

<sup>15</sup> Dec. *Hasan and Chaush contra Bulgaria*, No. 30985/96, 2000, para. 62. “the believer’s right to freedom of religion encompasses the expectation that the community will be allowed to function peacefully free from arbitrary State intervention. Indeed, the autonomous existence of religious communities is indispensable for pluralism in a democratic society and is thus at the very heart of the protection which Article 9 affords”. (N.T.).

*religiosa em ambiente comunitário, o qual, reflete, por sua vez, o direito de livre associação estatal arbitrária.*"<sup>16</sup>

## **2 SECULARISMO COMO LIMITE LEGAL PARA A LIBERDADE RELIGIOSA EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS**

Conforme todo direito resguardado pela Convenção, a liberdade para a prática religiosa também está sujeita a restrições.

Todo Estado-membro pode limitar a liberdade religiosa, contudo, para estar de acordo com o Artigo 9, as limitações devem ser:

- a) estabelecidas por lei,
- b) necessárias e condizentes com os interesses da Sociedade Democrática: "aos interesses relacionados à segurança pública, bem como para a proteção da ordem pública, da saúde ou moral, ou ainda, para proteger os direitos e liberdades garantidos aos cidadãos"<sup>17</sup>,
- c) proporcionais às circunstâncias do caso concreto.

De início, a limitação deve estar prescrita em Lei. A Corte Européia de Direitos Humanos assim assevera: "não busque fundamentos apenas na Lei doméstica, *mas também verifique, na verdade, se os dizeres da Lei estão de acordo com aquilo que está expressamente previsto no preâmbulo da Constituição.*"<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Ver decisão sobre o caso *Metropolitan Church of Bessarabia* e outros contra *Moldova*, número 45701/99, 2001, para. 118. "since religious communities traditionally exist in the form of organized structures, Article 9 must be interpreted in the light of Article 11 of the Convention, which safeguards associative life against unjustified State interference. Seen in that perspective, [...] the right of believers to freedom of religion, which includes the right to manifest one's religion in community with others, encompasses the expectation that believers will be allowed to associate freely, without arbitrary State intervention".

<sup>17</sup> "in the interests of public safety, for the protection of public order, health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others" (N.T.).

<sup>18</sup> Ver também Decisão sobre o caso *Malone* contra Reino Unido, A, número 82, 1984, para. 67; Decisão *Olsson v. Sweden*, número 2/1987/125/176, 1988, para. 61. "does not merely refer back to domestic law but also relates to the quality of law, requiring it to be compatible with the rule of law, which is expressly mentioned in the preamble to the Convention". (N.T.).

Por outro lado, *Cole Durham* enfatizou que a lei meramente formal e burocrática não é suficiente para fazer valer o princípio do secularismo. *De maneira semelhante, normas vagas e imprecisas também não contribuem para a eficácia da Convenção e de seus princípios, mas, na verdade, fornecem espaços para decisões arbitrárias.*<sup>19</sup>

As segunda e terceira limitações podem ser lidas de uma só vez. A Corte determinou que toda limitação deve ser justificada em relação às circunstâncias empíricas de cada caso, bem como deve buscar fundamento no princípio da proporcionalidade<sup>20</sup>.

Resta-nos, neste ponto, esclarecer de que forma o princípio do secularismo adquire papel de limitador da liberdade de expressão religiosa.

Como é sabido, a Corte de Strasbourg transferiu o julgamento para a Corte Constitucional da Turquia (1998), que, a seu turno, ordenou a dissolução do *Refah Party*, uma vez que este foi considerado um “centro de atividades contrárias ao princípio do secularismo” e extinguiu os direitos políticos de seis líderes por cinco anos<sup>21</sup>. Por sua vez, a Corte Europeia não considerou qualquer violação à liberdade de associação, tutelada pelo Artigo 11 da CEDH. Na verdade, os motivos encontrados guardavam relação com a prescrição legal e com a necessidade de manutenção da Sociedade Democrática<sup>22</sup>. Três dos setes jurados discordaram do veredicto, de modo a alegar que as medidas foram desproporcionais, contudo, no cerne da decisão ficou concluído que o secularismo pode ser interpretado enquanto princípio orientador adequado – desde que previamente estabelecido por lei – para limitar a liberdade religiosa.

---

<sup>19</sup> C. Durham, *Freedom of Religion or Belief: Laws affecting the structuring of religious communities*, ODIHR Background Paper 1999/4, 21.[...] “*arbitrary bureaucratic fiat is not sufficient to pass this test. Similarly, rules that are impermissibly vague may fail to meet this test. Too often, standards for eligibility for acquiring entity status or for involuntary dissolution are unduly vague and may leave room for arbitrary official discretion*”. (N.T.).

<sup>20</sup> See Dec. *Kokkinakis v. Greece*, No.14307/88, 1993 para. 50; Dec. *Manoussakis and Others v. Greece*, No. 18748/91, 1996 para. 44

<sup>21</sup> Para este tópico, ver: F. Margiotta Broglio, *Princípio costituzionale di laicità e partiti islamici nell'ordinamento della Turchia*, in *Rivista di studi politici internazionali*, Vol 69, No 4 (2002), 629 ff.; M.V. Galizia, *Princípio di laicità' e formazioni politiche a base confessionale nella piu' recente giurisprudenza della Corte europea dei diritti dell'uomo: il caso del partito turco della prosperita'* in M. Jasonni (ed.), *Studi in memoria di Gabriele Silingardi*, Milano, 2004, 303 ff.; G. Fontana, *La tutela costituzionale della società democratica tra pluralismo, princípio di laicità e garanzia dei diritti fondamentali: la Corte europea dei diritti dell'uomo e lo scioglimento del Refah partisi*, in *Giurisprudenza Costituzionale*, 47, 2002, 1, 379 ff.

<sup>22</sup> Decisão: *Refah partisi a.o. v. Turkey (Grand Chamber)*, número 41340/98, 2003

A Corte confirmou esta tendência no caso *Leyla Şahin* contra Turquia. Em rigor, nesta decisão ficou decidido que o secularismo – conforme posicionamento da Corte – deve ser aplicado em consonância com os valores sustentados pela Convenção Européia, assim como ficou destacado que o mesmo princípio pode ser fundamental para resguardar os interesses políticos e sociais do sistema democrático na Turquia.<sup>23</sup>

Entretanto, é preciso destacar que o secularismo pode ser limite legal para a liberdade de prática religiosa apenas se este princípio estiver claramente justificado em face do caso concreto e das emergências sociais.

Ademais, – à luz da importância da liberdade religiosa no sistema normativo da Convenção Européia de Direitos Humanos – a legislação doméstica, uma vez conectada com o princípio do secularismo, não poderá usá-lo como mero entrave à liberdade religiosa, mas, na verdade, deve ser aplicada “em harmonia com o rol legislativo vigente e de modo a respeitar, sobretudo, os Direitos Humanos e o Estado Democrático”.<sup>24</sup>

Em outros termos, podemos destacar o exposto acima por meio de dois pontos:

- a) Não é qualquer interpretação estabelecida a partir do princípio do secularismo que condiz com os cinco princípios gerais desenvolvidos pela Corte Européia de Direitos Humanos, os quais, por sua vez, sustentam a liberdade religiosa enquanto garantia estabelecida pelo Artigo 9 da Convenção Européia.
- b) Somente a interpretação estabelecida a partir do princípio do secularismo condizente com os cinco princípios gerais determinados pela Corte Européia de Direitos Humanos, bem como com os direitos humanos e com o sistema Democrático estará legitimada a limitar as formas de liberdade religiosa.

---

<sup>23</sup> Decisão: *Leyla Şahin v. Turkey*, número 44774/98, 2004.

<sup>24</sup> Decisão: *Leyla Şahin v. Turkey*, número 44774/98, 2004, para. 99.

Tentaremos explicar, a seguir, o porquê de o conceito de secularismo “positivado” ser considerado o único mecanismo adequado aos princípios gerais estabelecidos pela CEDH, no que tange à limitação liberdade religiosa.

### **3 O CONCEITO DE “SECULARISMO POSITIVADO”: ALGUMAS OBSERVAÇÕES PONTUAIS**

Quando tratamos do conceito de “secularismo positivado”, pensamos, desde logo, nas decisões de algumas Cortes Supremas europeias (especialmente, italiana, espanhola e alemã), as quais configuraram um conceito legal de secularismo, diferentemente do que ocorreu no caso francês.<sup>25</sup>

Neste contexto, quando falamos “secularismo positivado”, fica evidente que o problema da coexistência, em um mesmo Estado, de sujeitos com posições religiosas distintas não pode ser resolvido por meio de simples neutralização do impacto da religião na vida pública. Esta neutralização, a qual garantiu a “paz religiosa” na Europa de séculos passados, não pode ser facilmente aplicada hoje em dia: primeiramente, porque as conexões interdisciplinares entre religiosidade, ética e cultura tornam mais difíceis o processo de “secularização”; em segundo plano, devido à classificação dos assuntos religiosos enquanto matéria do âmbito privado, livre de intervenção do poder público (aliás, este fato é, em tempos atuais, questionado).

De fato, o Secularismo positivado surgiu enquanto resposta às problemáticas emergentes a partir das manifestações religiosas na esfera pública.

---

<sup>25</sup> Decisão da Corte Constitucional italiana número 203/1989 (Abril, 12), n. 440/1995 (Outubro 18), n. 334/1996 (Outubro 8), n. 508/2000 (Novembro 13 – 20), Decisão da Corte Constitucional espanhola 46/2001, (Fevereiro 15), Decisão da Corte Constitucional alemã BvR 670/91 (June 26, 2002). No que tange ao Secularismo francês, deve-se lembrar o texto do Artigo 1 da Constituição da República Francesa de 1958 (o referido texto foi atualizado por emenda constitucional publicada em 17 de Março de 2003), o qual declara o Estado francês secular e estruturado por um regime democrático-republicano. O mesmo dispositivo legal reflete a igualdade de todos os cidadãos perante a Lei, livre de qualquer diferenciação em razão de origem, raça ou religião.

Este é o chamado “laïcité de combat”, (secularismo de luta), dição histórica do secularismo. De acordo com esta concepção, o secularismo não poderá, de modo algum, contradizer três princípios fundamentais, quais sejam: absoluta e total liberdade de consciência, igualdade para todos os cidadãos; completa independência da esfera privada.

Ele germina ainda – e de fato assim deve surgir –, em uma conjuntura social pluralista, na qual existe também um Estado plural. Ademais, diferentes formas de religiosidade, cultura, crença e consciência devem coexistir, já que tuteladas por garantias legais e dotadas de aplicação igualitária. Dentre os objetivos diretos almejados, merecem destaque:

- i) para preservar a liberdade religiosa, em um sistema confessional e culturalmente diversificado.
- ii) para apresentar juízo devidamente imparcial em relação às confissões religiosas, devem haver possibilidades de negociação bilateral entre os interesses estatais e das diferentes formas de religiosidade presentes em uma Sociedade plural.
- iii) para fornecer igual proteção à liberdade de consciência de todos os indivíduos, com o escopo de manter livres suas confissões.
- iv) para manter a distinção entre o sistema de normas civis e o sistema de normas religiosas. Deste modo, deve haver adequada distinção entre os valores morais que sustentam a doutrina religiosa e – se for o caso – os princípios jurídicos que norteiam o Estado Democrático. Em suma, fica proibido ao Sistema normativo estatal e às respectivas Instituições públicas, fazer uso de obrigações religiosas para fundamentar a ação pública.<sup>26</sup>

Neste sentido, o secularismo do Estado implica que toda ação realizada pelo poder público será caracterizada como atitude neutra no diz respeito aos dogmas e paradigmas religiosos. É de se observar que o Estado não será, sobretudo, indiferente em relação aos fenômenos religiosos – a não ser que a mesma indiferença seja necessária para garantir o direito a livre e individual prática religiosa – mas na verdade, o que deve ser evitado, em toda medida, é a não intervenção arbitrária do Estado na vida privada. Portanto, ao contrário do que reflete à primeira vista do leitor, o princípio do secularismo positivado implica no fato de que o Estado deverá considerar relevante o fenômeno religioso no seio social, além de cooperar

---

<sup>26</sup> A Corte Constitucional espanhola determinou que – com o intuito de valorizar a liberdade para a prática religiosa e também resguardar o direito de livre consciência (art. 16.3 da Constituição espanhola) – os poderes públicos devem agir de modo a “cooperar com o livre exercício da religião católica”, contudo, sem deixar que isto interfira na fundamental separação entre as funções do Estado (públicas) e as funções religiosas (privadas, ainda que de cunho social).

com os grupos religiosos. Por meio destas atitudes, espera-se que os princípios da igualdade e da liberdade sejam efetivados em um Estado norteado pelos princípios democráticos.

Registre-se que a cooperação supramencionada não será somente em relação aos grupos minoritários<sup>27</sup>: buscar-se-á, ao contrário, a integração e organização dos múltiplos interesses em jogo.

Em suma, acreditamos que o conceito de secularismo não está distante do entendimento de "*laïcité pacificatrice*" (secularismo pacífico), o qual não configura pretexto para a promoção de exclusão social. Apresenta-se, de fato, como instrumento mediador entre as formas de religiosidade que formam o corpo social. Este entendimento é apresentado – dentre outros autores – por *J.P. Willaime*.

A doutrina assevera a existência de dois conceitos de secularismo, quais sejam: por um lado, está o secularismo "de luta", o qual busca neutralizar e mediar as diferenças culturais, com base nos paradigmas da Ciência moderna e da racionalidade; por outro lado, existe o secularismo "da acomodação", isto é, aquele que preza a coexistência pacífica e plural das diferentes formas de manifestação cultural e religiosa. Esta última corrente doutrinária entende a presença da religiosidade social como requisito fundamental para o processo de "secularização do secularismo". Em outras palavras, de acordo com este pensamento, o secularismo inserido em qualquer Estado Democrático de Direito colabora para a efetivação de uma sociedade plural, a qual, por sua vez, configure um espaço público ideal para a promoção da cidadania e desenvolvimento dos valores da pessoa humana<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Ver G. Casuscelli, Uguaglianza e fattore religioso, in S. Berlingò, G. Casuscelli, S. Domianello, Le fonti e i principi del diritto ecclesiastico, Torino 2000, 79; M. Jasonni, Simbolo religioso e laicità (appunti a margine della rilettura apologetica di un frammento eracliteo), in Archivio giuridico, 2005, 243-254

<sup>28</sup> J. P. Willaime, La laïcité française au miroir du foulard, Le Supplement n° 181, Juillet 1992, 71 ff. Em relação à doutrina francesa, devemos considerar outro posicionamento moderado, concebido por *M. Barbier*. Esta corrente doutrinária distingue "a legislação secularizada", a qual tende à separação, do "secularism constitucional", o qual condiz com o respeito à liberdade de prática religiosa. Ademais, o vocábulo "respeito" está presente na grande maioria dos verbetes explicativos da palavra "secularismo" nos dicionários jurídicos mais recentes.

Ainda no que tange a esta conjuntura, o secularismo positivado, em essência, não consiste em um limite com fim em si mesmo. Sua existência encontra fundamento na garantia da liberdade de escolha e confissão religiosa.

Não por acaso, em grande parte do continente europeu, a cooperação entre Estado e os grupos religiosos é a regra. Ademais, esta cooperação é primordial para o bom funcionamento do governo europeu contemporâneo. Portanto, a cooperação formal, promovida por meio de concordatas e regulamentos, serve de instrumento para a cooperação material, isto é, a negociação pacífica entre os interesses coletivos (representados pelo estado) e os interesses das comunidades religiosas.

Em todo caso, cooperação é, atualmente, a chave para o relacionamento saudável entre Igreja e Estado em quase toda a Europa<sup>29</sup>.

Por fim, uma última observação sobre o secularismo positivado. Há alguns anos atrás, *Francesco Margiotta Broglio* observou a problemática da intolerância religiosa só poderá ser resolvido se o Estado encontrar um novo conceito de secularismo<sup>30</sup>. Este conceito, condiz, inclusive com a idéia de que a religião não está autorizada para fazer uso de instrumentos estatais no sentido de positivar seus dogmas (especialmente no que se refere à matéria sexual<sup>31</sup>. Em todo caso, *Margiotta Broglio* também enfatizou que o novo conceito de secularismo – necessário para manter o respeito mútuo e plural – não pode consistir em novos dogmas intransponíveis, os quais poderão servir de instrumento para competi com os valores religiosos<sup>32</sup>. Preferivelmente, deverá ser mecanismo de garantia das identidades culturais, da liberdade religiosa (de grupo e individual): esta forma de secularismo poderá sim produzir tolerância, respeito, aceitabilidade a apreciação da riqueza cultural e da pluralidade de condutas e formas de projeção de subjetividade. Conforme

---

<sup>29</sup> Secularismo positivado produz cooperação, mas esta última – pode ser, por sua vez, o grande limite para o próprio secularismo – é seletiva. Os Estados financiam os grupos religiosos, fornece acesso às audiências e decisões do setor público e permite o ensino religioso em escolas. Contudo, estes subsidies são seletivamente distribuídos: alguns grupos recebem mais, outros menos. Em geral, a cooperação só existe quando os valores centrais do grupo religioso condizem com os valores estimados pela maioria da Sociedade “secular”; e este fato, como veremos a seguir, poderá dar margem a outra forma de secularismo, qual seja: o “secularismo de identidade”.

<sup>30</sup> F. Margiotta Broglio, *Tolerance and the law*, in *Ratio Juris*, 10, 2, 1997, 252 – 265.

<sup>31</sup> F. Margiotta Broglio, *Tolerance and the law*, in *Ratio Juris*, 10, 2, 1997, 261

<sup>32</sup> F. Margiotta Broglio, *Tolerance and the law*, in *Ratio Juris*, 10, 2, 1997, 262

posicionamento da Unesco em relação à grande valia da tolerância, “exclusão e marginalização refletem, desde logo, em frustração, hostilidade e fanatismo”.

#### **4 O CONCEITO DE “SECULARISMO POSITIVADO” EM FACE DO SISTEMA NORMATIVO ITALIANO**

A Itália é um dos países europeus no qual o conceito de “secularismo positivado” é visto – conforme posicionamento da Corte Constitucional – como direito imprescindível para a garantia de uma política pluralista em um Estado que agrupa culturas e tradições diversificadas, porém, cuja manifestação é igualmente livre.

Este conceito nasceu com o epílogo da Segunda Grande Guerra Mundial, quando juristas mais esclarecidos passaram a observar com maior detalhe e humanismo as anacrônicas formas de relacionamento entre Estado e Religião.

Esta tendência – amplamente aceita sob regime fascista – considera o fenômeno religioso enquanto mera consequência dos regulamentos que tratam das relações entre Igreja e Estado. Em outros termos, o fator religioso não ganha expressão como forma de expressão subjetiva. Nesta conjuntura, a interpretação juridical do relacionamento entre o humano e o sagrado está mais associado ao poder da autoridade política, do que à liberdade religiosa garantida pela lei doméstica.<sup>33</sup>

A Segunda Grande Guerra Mundial – com suas perseguições religiosas – levou à reflexões acerca do sistema legal que regula as formas de vida conforme a religiosidade. Desta forma, a nova Assembléia Constituinte rezou prezar, de plano, a proteção às aspirações pessoais.

Justamente por isso, a constituição republicana garante a todos os cidadãos o direito de escolher as crenças e doutrinas religiosas que querem seguir, bem como o direito de professar e promover seus valores dentro de comunidades.

---

<sup>33</sup> L. De Luca, *Diritto ecclesiastico ed esperienza giuridica*, Milano 1970; E.G. Vitali, «Legislatio libertatis» e prospettazioni sociologiche nella recente dottrina ecclesiasticistica», in *Il Diritto ecclesiastico*, 1980 I, 24 ff.

Na Itália republicana, a lei eclesiástica está fundamenta no caput do Artigo 2 da Constituição.

Este dispositivo consagra o pluralismo social enquanto princípio basilar da República. Ademais, conforme o Artigo 4, o progresso espiritual é responsabilidade de todos<sup>34</sup>. O cristão-democrata e membro da Assembléia Constituinte, Giuseppe Dossetti, explicou o sentido do Artigo 2: “Toda forma de vida humana – o que inclui seus valores e necessidades materiais e espirituais – deverá ser superestimada. E, afinal, a razão central da existência do Estado é a necessidade do cuidado em relação à vida humana”.

Cabe ressaltar também o Artigo 19 da Constituição italiana, que tutela a liberdade individual para a prática religiosa. Conforme o texto da lei, todos têm direito:

- a) À liberdade para professar qualquer crença religiosa;
- b) À liberdade para promover qualquer opinião de interesse religioso;
- c) À liberdade para realizar culto público ou privado;
- d) À faculdade de ser parte de qualquer Templo existente ou mesmo de criar um novo.

Neste diapasão, a liberdade religiosa consiste em uma conseqüência particular da liberdade de consciência, ou seja, do ato de projeção intersubjetiva – no que se refere aos aspectos éticos, políticos e sociais – inerente a todo ser humano.

O Artigo 19 protege toda crença religiosa e forma de consciência: portanto, os agnósticos e ateus também encontram amparo no mesmo texto de Lei (conforme decisão da Corte Constitucional número 117 de 10.10.1979 e número 334 de 08.10.1996).

---

<sup>34</sup> G. Casuscelli, Pluralismo confessionale e organizzazione dei culti acattolici. Contributo all'interpretazione sistematica del primo e secondo comma dell'articolo 8 della Costituzione, in Scritti in onore di Salvatore Pugliatti, Milano, 1978, III, 237ff.

De fato, em um regime com cultura e religião plurais, deve haver tratamento igualitário dentre as crenças religiosas e as concepções filosóficas acerca da moral, haja vista que estes aspectos são inerentes à formação da consciência individual<sup>35</sup>.

Segundo, o sentimento religioso pode ser demonstrado livremente, conforme disposto nos Artigos 7, I e 8 da Constituição italiana, os quais garantem liberdade de expressão a qualquer crença religiosa – “liberdade igualitária”. Além disso, a autoridade pública está legalmente autorizada para agir conforme a legislação presente em um Estado secularizado, desde que respeite, ao mesmo tempo, a autoridade do representante religioso para doutrinar as matérias de cunho metafísico. É isto, de fato, o que a expressão “liberdade igualitária” quer dizer.

Terceiro, há o Artigo 3, que afirma: “Todos os cidadãos têm direito à dignidade e são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política ou condição social”. O dispositivo legal consagra o princípio da igualdade formal, que por sua vez implica na paridade entre cidadãos<sup>36</sup>.

Estes três elementos definem o princípio supremo do secularismo positivado do Estado.

De acordo com o posicionamento da Corte Constitucional italiana, o princípio supremo constitucional do secularismo consiste em sustentáculo para o exercício de uma política pluralista em um Estado culturalmente diversificado (decisão n. 440 – 95, 18 de Outubro). E, o mesmo princípio, em si, faz emergir quatro obrigações fundamentais para a autoridade pública<sup>37</sup>. Estas obrigações são exatamente o cerne do princípio do secularismo: na medida em que o elevam a uma supremacia

---

<sup>35</sup> S. Ferrari, Libertà religiosa ed uguaglianza delle comunità religiose nella giurisprudenza della Corte costituzionale, in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1997, 3089 ff.

<sup>36</sup> G. Casuscelli, Uguaglianza e fattore religioso, in S. Berlingò, G. Casuscelli, S. Domianello, *Le fonti e i principi del diritto ecclesiastico*, Torino, 2000, 66 ff.

<sup>37</sup> a) Decisão da Corte Constitucional n. 203 – 12 de abril de 1989: garantia à liberdade religiosa e ao regime pluralista;

b) Decisão da Corte Constitucional n. 508 – 13 - 20 de novembro de 1995: direito de assumir posicionamento independente e neutro no que se refere às doutrinas religiosas;

c) Decisão da Corte Constitucional n. 440 – 18 de outubro de 1995: direito de garantir proteção igualitária para todos no que se refere às liberdades de consciência e escolha religiosa;

d) Decisão da Corte Constitucional n. 334 – 8 de outubro de 1996: direito de: 1) separação entre as instâncias civis e religiosas; 2) de abster-se de qualquer lei sob justificativas religiosas.

axiomática. Em rigor, lei alguma poderá colidir com estas obrigações, uma vez que seria, automaticamente, inconstitucional.

## **5 O VENTO ESTÁ A MUDAR DE DIREÇÃO: “SECULARISMO POSITIVADO” ESTÁ A SE TORNAR “SECULARISMO IDENTITÁRIO”**

No decorrer dos últimos dez anos, um interessante fenômeno pode ser apontado: por diversas razões, no ordenamento jurídico italiano a fé cristã está a se tornar uma referência tal qual uma “religião civil”. Essa transformação é possível graças a um processo, em nível institucional, desde o confessionalismo antigo – a expressar a procura por um reconhecimento especial e público da fé cristã – até o reconhecimento da fé cristã: 1) como um elemento essencial para a promoção do “bem comum” (como demonstrado pelas últimas formas de concordatas)<sup>38</sup>; 2) como a raiz original da identidade histórica nacional e europeia<sup>39</sup>. Podem ser listadas como demonstrações desse processo, que continua em sua marcha: o debate sobre a provável menção de uma “herança cristã” no Preâmbulo da Constituição Europeia; a progressiva e oficialmente inspirada legitimação de alguns símbolos cristãos (como o crucifixo) como símbolos europeus; o modo como vários filósofos políticos se referem à fé cristã, algo que era difícil de imaginar em um passado recente.

E isso não é uma peculiaridade italiana.

Quando se tenta dar uma definição geral da religião dos povos europeus, muitos sociólogos concordam com a fórmula cunhada por Grace Davie: “acreditar sem pertencer”<sup>40</sup><sup>41</sup>. Com tal expressão, o experto inglês quer dizer que muitos europeus continuam a acreditar em “um Deus”, no sentido mais amplo e genérico. Contudo, em grande parte, eles não relacionam “o tal Deus” com nenhuma religião em

---

<sup>38</sup> K. Eder, *Europäische Säkularisierung - ein Sonderweg in die postsäkulare Gesellschaft? Eine theoretische Anmerkung*. Berliner Journal für Soziologie, 2002, 12, 331 ff..

<sup>39</sup> D. Hervieu-Léger, *The Role of Religion in Establishing Social Cohesion*, in: K. Michalski (ed.), *Religion in the New Europe*, Budapest/New York, 2006, 45 ff.

<sup>40</sup> “Believing without belonging” (N.T.).

<sup>41</sup> G. Davie, *Religion in Britain since 1945. Believing without Belonging*, London, 1994; Id., *Religion in Modern Europe. A Memory Mutates*, Oxford, 2000; Id., *Europe: The Exceptional Case. Parameters of Faith in the Modern World*, London, 2002.

particular, de forma que não se sentem, portanto, como membros dessas religiões. Em outras palavras, a fé religiosa não está a desaparecer, e sim está a ser transformada. O sincretismo religioso, a religião do “faça você mesmo<sup>42</sup>” que tem se tornado tão popular atualmente, constitui uma clara manifestação do enfraquecimento, não da crença, mas da associação religiosa.

Esse processo de transformação da crença religiosa é acompanhado pela influência reduzida dos preceitos religiosos no dia-a-dia, pelas decisões privadas: se alguém não mais acredita em um Deus particular cultuado por uma religião específica, torna-se difícil para que sejam vistas as normas basilares de comportamento de uma religião como vinculantes. Entretanto, essa asserção apenas explica parte das tendências tomadas atualmente pelo panorama religioso europeu.

Hervieu-Léger, ao comentar o princípio de interpretação proposto por Grace Davie, destaca que a fórmula “acreditar sem pertencer<sup>43</sup>” pode tranquilamente ser convertida em “pertencer sem acreditar<sup>44</sup>”, sem perder sua precisão. Na Europa, a influência do cristianismo sobrevive dentro de uma determinada extensão, mesmo que de uma forma submersa, dentro do complexo de valores e princípios que muito influenciam o estilo da vida política, os assuntos dos debates públicos em relação a problemas éticos e sociais<sup>45</sup>. Tudo isso não ocorre porque as instituições religiosas possuem qualquer capacidade real para fixar normas (é sabido que elas perderam isso em algum lugar), e sim porque elas têm dito possuir uma habilidade distinta para influenciar a cultura a partir das estruturas simbólicas, apesar do desaparecimento de religiões oficiais e com o enfraquecimento das obrigações religiosas. Essas observações parecem dar suporte àqueles que enfatizam o “catolicismo implícito extensivo<sup>46</sup>” que sobrevive no atual mundo dessacralizado e a persistência dos “conceitos teológicos secularizados<sup>47</sup>” no moderno entendimento da política e do Estado.

---

<sup>42</sup> “Do-it-yourself” (N.T.).

<sup>43</sup> “Believing without belonging” (N.T.).

<sup>44</sup> “Belonging without believing” (N.T.).

<sup>45</sup> D. Hervieu-Léger, *Les tendances du religieux en Europe*, in Commissariat Général du Plan, *Croyances religieuses, morales et éthiques dans le processus de construction européenne*, Paris, La Documentation Française, 2002.

<sup>46</sup> “Extensive implicit Catholicism” (N.T.).

<sup>47</sup> “Secularized theological concepts” (N.T.).

Nós acreditamos que isso é o fim de um processo dual: temos um cristianismo “secularizado” – um cristianismo sem verdades ou dogmas – e ao mesmo tempo um Estado secular “cristianizado”. Ambos podem ser entendidos a partir de uma perspectiva diacrônica, de modo a se ter a consciência de que ambos têm a mesma matriz do processo de dessecularização em curso no Ocidente.

Lyotard, ao identificar todos os “grandes projetos para uma sociedade perfeita na Terra<sup>48</sup>” com o termo “meta-narrações<sup>49</sup>”, afirmou que eles falharam e que as tradições religiosas mais importantes estão a ressurgir<sup>50</sup>. Outros fatores tornam esse processo mais fácil: imigração, 11 de setembro, particularismo político, a antiga e imensa função social continua a ser carregada pelas Igrejas<sup>51</sup>. Além do mais, como muitos filósofos têm dito (Heidegger, Galimberti, Severino), as pessoas recusam as “meta-narrações” porque ninguém consegue tolerar um regime tecnocrático, um “desejo político” orientado exclusivamente ao mero progresso tecnológico e ao esquecimento da liberdade humana.

Horkheimer e Adorno estavam certos quando disseram, quarenta anos atrás, que a consequência definitiva e concreta do Iluminismo tem sido a imposição de um racionalismo científico libertário, uma vez que perceberam que quando o Iluminismo transformar-se em seu oposto, a vida de cada ser humano se tornará uma ferramenta para governar o mundo<sup>52</sup>. Em outras palavras, a dessecularização, com sua confusão moral e com a falta de compartilhamento de uma visão ética é a consequência da crise da Modernidade. Tal o motivo de muitos cidadãos necessitarem de exemplos humanos de razoabilidade, integridade moral para escapar de sua ansiedade existencial.

Böckenförde e a Escola alemã do constitucionalismo jurídico dizem que os textos constitucionais não criam valores, mas apenas simplificam e garantem (por meio do

---

<sup>48</sup> “Colossal projects for a perfect society on Earth” (N.T.).

<sup>49</sup> “Meta-narrations” (N.T.).

<sup>50</sup> J.- F. Lyotard, *La condition postmoderne: Rapport sur le savoir*. París, 1979.

<sup>51</sup> M. Ventura, *Diritto ecclesiastico e Europa. Dal church and state al law and religion*, in G.B. Varnier (a cura di) *Il nuovo volto del diritto ecclesiastico italiano*, Soveria Mannelli, 2004, pp. 191 ss.

<sup>52</sup> T.W. Adorno, M. Horkheimer, *Dialektik der Aufklärung. Philosophische Fragmente*, Frankfurt am Main, 1969.

direito) aquelas entidades ideais que representam o resultado do debate público histórico e o resultado do desejo dos cidadãos de construir uma entidade política comum. Faço referência, aqui, ao sistema de valores popular, “erhaltendes Prinzip”, um princípio necessário de sustentabilidade criado a partir de todos os costumes populares imutáveis e respeitados<sup>53</sup>.

Dado que as “meta-narrações” políticas e a fé infinita na ciência definitivamente afundaram, é hora de nos perguntarmos como pode uma sociedade secular e democrática fortalecer o seu sistema popular de valores, o qual é o único ponto de partida ideológico para a estabilidade social.

Harvey Cox – que recentemente publicou um livro sobre o assunto, “Fire from Heaven” – disse há alguns anos, e ele não foi o único se pensarmos em sociólogos como Berger, Luckmann e Greely, que: a religião continua presente e devemos lidar com ela.

Concordo com Habermas quando este afirma que nós deveríamos considerar o fator religioso como um “desafio teórico”. Um desafio teórico é algo essencialmente bom que encoraja a solidariedade popular e que estimula a cooperação moral e legal<sup>54</sup>. Seria interessante analisar a partir de uma perspectiva mais ampla que o mero uso de categorias da filosofia política clássica.

A considerar o caso italiano, eu não estou completamente convencido de que a dessecularização italiana facilmente se encaixe nesse esquema típico. O que vemos é a crença religiosa majoritária que lentamente abandona o espaço individual e parte para o espaço público, para a vida institucional. A crença católica está a entrar no espaço público italiano novamente, mas isso não parece um problema imediato, vez que o catolicismo está apenas a confirmar alguns princípios morais com os quais a população concorda, e os cidadãos participam nesse “cimento ético” sem que automaticamente se identifiquem como católicos. Em outros termos, podemos

---

<sup>53</sup> E. W. Böckenförde, Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation, in K. Doehring u.a. (Hrsg.), Festgabe für Ernst Forsthoff, München, 1967, 75 ff.

<sup>54</sup> “Stimulates the moral and legal suasion” (N.T.).

pensar que a perspectiva moral católica está a realçar o estruturalmente fraco Estado Liberal<sup>55</sup>.

No período da dessecularização, o cristianismo deve ser reconhecido como o vetor da moral pré-política capaz de construir uma gama compartilhada de valores, que é o que uma sociedade dividida pelo Relativismo geralmente precisa. A citar Romano Guardini, poderíamos dizer que a vida dos fiéis no Estado dessecularizado “tem de emergir da fumaça de laicização<sup>56</sup>” e, ao mesmo tempo, refutar aquele usufruto, o qual danifica a Revelação e toma posse de seus valores<sup>57</sup>.

O princípio do secularismo em um Estado dessecularizado se esgota na distinção formal entre a ordem espiritual e a secular, o direito à liberdade de religião e a proibição de qualquer discriminação baseada na religião. A partir desse ponto de vista, o “suave” princípio do secularismo pode sobreviver em uma sociedade democrática apesar do berço publicamente apresentado, da evocação coletiva anual ao Natal, ou do *favor traditionis religiosae* admitidos pela maioria das Igrejas cujos valores (não os dogmas) são tidos como coisas positivas e que atualmente representam o sistema de valores da comunidade estatal. Essa passagem se dá de uma Igreja estabelecida para uma tradição religiosa também estabelecida. A tradição religiosa estabelecida permite o Estado dessecularizado e a sociedade dessecularizada, as diretrizes morais que são necessárias, e, por tal razão, tem vários privilégios. O Estado tem de lidar com isso ao fazer as leis, executá-las e interpretá-las.

Tanto a política quanto a jurisprudência vão traduzir o conteúdo da tradição religiosa estabelecida na herança do senso comum, a explicar que isso é a medida correta a ser tomada. De modo a seguir essa perspectiva, podemos dizer que muitos dos países europeus estão a transformar o cristianismo em algo como que uma religião civil para a Europa, a enfatizar seu caráter como o guardião da memória e da tradição europeia. Sob essa perspectiva, não é essencial que o número de fiéis nas

---

<sup>55</sup> A. Ferrari, Religions, secularity and democracy in Europe: for a new Kelsenian pact. NYU School of Law, 2005.

<sup>56</sup> “Has to emerge from the laicization fog” (N.T.).

<sup>57</sup> R. Guardini, *The End of the Modern World*, Delaware, 1992, translation by J. Theman, H. Burke and E. Briefs, 95 ff.

Igrejas diminua continuamente: se as grandes tradições religiosas do cristianismo são capazes de se recolocar no terreno da herança cultural europeia, elas podem se tornar mais do que uma parcela minoritária e ao mesmo tempo continuar a ter um importante papel público como um repositório da identidade europeia e como uma fonte de símbolos que são aceitos pela sociedade de forma geral.

Aqui é que se pode encontrar o mais profundo significado do pedido de inserção de uma referência às raízes cristãs da Europa na futura Constituição da União Europeia. O reconhecimento do papel exercido pelo cristianismo na formação da Europa é uma garantia segura. O futuro pode ser incerto, mas o passado não pode ser questionado, e ele provê uma sólida base para o pedido de reservar um lugar especial para as Igrejas cristãs ao lado da ordem jurídica da União Europeia. Essas Igrejas merecem o suporte de autoridades públicas não apenas porque alegam a lealdade da maioria dos cidadãos europeus – algo que pode não vir a ser verdade no futuro –, mas porque elas constituem uma parte fundamental da tradição e da identidade europeia.

Isso é o que aconteceu também na Itália.

Temos a norma 389/2004 da Corte Constitucional Italiana. Alguns magistrados daquela Corte claramente evitaram dizer que era legal expor o crucifixo em espaços públicos. Eles preferiram – um arranjo político, nós pensamos, uma vez que temiam a ambigüidade do princípio supremo do secularismo – declarar inadmissível uma resposta sobre o assunto, de maneira a provar que uma mudança de perspectiva estava por vir. Em março de 2005, nós tivemos várias normas administrativas e ordinárias nas quais os magistrados esboçaram um fraco conceito de “secularismo” (Tribunal Administrativo Regional de Veneto, III Sec.<sup>58</sup>; Tribunal de Naples<sup>59</sup>; Tribunal de Bologna<sup>60</sup>; Tribunal de L’Aquila<sup>61</sup>). Por fim, mas não menos importante

---

<sup>58</sup> Sentença de 17 de março de 2005, n.1110, pode ser lida em: [http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form\\_Document=2075](http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form_Document=2075)

<sup>59</sup> Regra de 26 de março de 2005, pode ser lida em: [http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form\\_Document=2263](http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form_Document=2263)

<sup>60</sup> Regra de 24 de março de 2005, pode ser lida em: [http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form\\_Document=2260](http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form_Document=2260)

<sup>61</sup> Regra de 31 de março de 2005, pode ser lida em: [http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form\\_Document=2262](http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form_Document=2262)

temos a decisão 556 de 13 de fevereiro de 2006 do Conselho de Estado<sup>62</sup>. Elas têm muito em comum. Elas afirmam que há dezessete anos o Tribunal Constitucional definiu o princípio do secularismo em um sentido necessário e geral. Elas também declararam o direito de as Igrejas a terem recebidas, sem hostilidades, suas propostas pelo Estado, e uma neutralidade justa da autoridade pública, foram os pontos centrais do princípio constitucional do secularismo.

Em primeiro lugar, podemos entender que aquelas decisões privaram o princípio do secularismo de parte de seu valor, a reduzi-lo a uma vaga e, antes de tudo, meta futura. Na opinião delas, o princípio do secularismo representa o critério compulsório da legitimidade constitucional e garante a liberdade individual de religião, mas, ao mesmo tempo, não permite que o Estado tome determinadas providências<sup>63</sup>.

Estamos certos de que esse conceito político-programático de secularismo não possui conseqüências jurídicas? Nós não pensamos assim<sup>64</sup>. O Tribunal Constitucional, a partir de seu ponto de vista técnico, de certa feita declarou que “qualquer distinção entre leis programáticas e preceitos normativos é significativa apenas para decidir se é possível revogar uma lei. Não é significativa verificar sua legitimidade constitucional. Isso ocorre porque a ilegitimidade constitucional de uma lei geralmente advém de uma antinomia entre a lei e outra lei programática, e algumas das leis programáticas é também a Constituição<sup>65</sup>”. Norberto Bobbio estava certo quando disse que por um lado leis programáticas não são comandos, porque o procedimento que permite que as leis programáticas sejam impostas ao legislador não existe, mas ao mesmo tempo elas não perdem a sua eficácia, porque elas proíbem que o legislador crie leis incoerentes com os valores constitucionais<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> Sentença de 13 de fevereiro de 2006, n.556, pode ser lida em: [http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form\\_Document=3517](http://www.olir.it/ricerca/index.php?Form_Document=3517)

<sup>63</sup> S. Sicardi, Il principio di laicità nella giurisprudenza della Corte costituzionale (e rispetto alle posizioni dei giudici comuni), <http://www.associazionedeicostituzionalisti.it>, 2006.

<sup>64</sup> V. Pacillo, Quali obblighi la "laicità" impone ai pubblici poteri e ai legislatori: secolarizzazione e desecolarizzazione, in F. Bolgiani, F. Margiotta Broglio, R. Mazzola (a cura di), Chiese cristiane, pluralismo religioso e democrazia liberale in Europa, Il Mulino, Bologna, 2006, 113 – 122.

<sup>65</sup> “Any distinction between programmatic laws and precepts of law is significant only to decide if it is possible to repeal a law. It is not significant to verify its constitutional legitimacy. This happens because the constitutional illegitimacy of a law often comes from an antinomy between the law and another programmatic law, and some of the programmatic laws are the Constitution, too” (N.T.).

<sup>66</sup> N. Bobbio, Studi per una teoria generale del diritto, Torino, 1970, 42 f.

Em segundo lugar, as jurisprudências supramencionadas constantemente insistiram na relação entre o secularismo do Estado e as raízes do cristianismo da sociedade italiana. Croce afirmou que “nós apenas podemos dizer que somos cristãos<sup>67</sup>”<sup>68</sup>, e tanto o Tribunal Regional Administrativo de Veneto quanto o Conselho de Estado deixaram entrever que “o cristianismo é um elemento fundamental na vida cultural e histórica italiana e européia<sup>69</sup>”. O princípio do secularismo, eles argüem, não pode apagar o passado, e “nós não podemos negar que a nossa história está impregnada pelo cristianismo. Nós devemos nos referir ao nosso passado dialeticamente, por óbvio, mas uma decisão não o pode desfazer<sup>70</sup>”.

Por assim dizer, o Conselho de Estado unificou o princípio do secularismo com a tradição cultural italiana e ligou o cristianismo à origem dos seguintes valores: “tolerância, respeito, direitos humanos, liberdade moral, solidariedade e recusa a qualquer discriminação<sup>71</sup>”. No passado, o princípio do secularismo era o ponto central e a base necessária de muitos artigos constitucionais (2, 3, 7, 8, 19, 20). Atualmente, o cristianismo é considerado o sistema ideológico que fundou o sistema nacional de valores políticos e democráticos. Parece que a própria democracia italiana – um Estado secular e uma “sociedade pós-secular” – não pode se manter sem o cristianismo e seus valores (em sua versão católica)<sup>72</sup>. A idéia do cristianismo como a principal fonte da consciência legislativa e ao mesmo tempo como a base do contrato social deve ser relacionada com as palavras de Jürgen Habermas no contexto pós-secular. Ele disse que uma cultura política liberal pode chamar os cidadãos secularizados para participar na tradução de materiais significantes da linguagem religiosa para a linguagem popular, e a partir desse ponto de vista pensamos ser evidente que o princípio do secularismo está a se transformar em um “secularismo identitário” em conexão com a homogeneidade religiosa dos

---

<sup>67</sup> “We can only say we are Christians” (N.T.).

<sup>68</sup> B. Croce, *Perché non possiamo non dirci "cristiani"*, in *La critica*, 1942, n. 40, 289 ff.

<sup>69</sup> “Christianity is a fundamental element in the Italian and European History and cultural life” (N.T.).

<sup>70</sup> “We cannot deny that our history is impregnated of Christianity. We must refer to our Past dialectically, obviously, but a decision is not allowed to cancel it” (N.T.).

<sup>71</sup> “Tolerance, respect, human rights, moral freedom, solidarity, and refusal of any discrimination” (N.T.).

<sup>72</sup> E. W. Böckenförde, *Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation*, in K. Doehring u.a. (Hrsg.), *Festgabe für Ernst Forsthoff*, cit.

cidadãos<sup>73</sup>. A primeira consequência desse processo é de que a antiga idéia de um secularismo necessário para retirar cada crença religiosa do debate político não é mais aceitável. Outro intelectual italiano, Marcello Pera, afirmou que a identidade judaico-cristã é a fonte dos atuais regimes liberal-democráticos e a fonte de nossos valores, princípios e direitos. Por essas razões, nós devemos tomar conta deles. Sua idéia de uma herança cristã como a essência da democracia italiana é a base ideológica a permitir que o Estado reforce legalmente os princípios morais judaico-cristãos<sup>74</sup>.

Nessas bases, podemos entender porque atualmente na Itália a Igreja Católica é uma forte e influente Instituição. Depois de tomar vantagem do fim da ideologia, a Igreja Católica tem se tornado a estrela polar da política e da sociedade italiana. Por um lado, no que tange à sociedade e à cultura, a Igreja Católica está a virar seu atual *status* de grupo minoritário de pressão de ponta-cabeça ao tentar manter o maior número possível de relações pessoais e profissionais com a imprensa e com o serviço nacional de transmissão. Por outro lado, em âmbito político e jurídico, a Igreja Católica afirma a equivalência substancial entre os valores cristãos e constitucionais e se coloca como a defesa natural contra o fundamentalismo e o relativismo islâmico.

Apesar de sabermos que nenhum dos modelos ideais utilizados para descrever as possíveis relações entre o Estado e as Igrejas pode ser encontrado na realidade complexa e dinâmica, nós podemos por indução afirmar que o comportamento institucional italiano tem mostrado uma clara regressão ao confessionalismo. Isso é obviamente um neo-confessionalismo. Nós não estamos a falar sobre o confessionalismo clérigo-fascista de 1929, porque o catolicismo não é mais estabelecido pela Igreja da Itália e porque a Constituição republicana não permite que a autoridade pública dê suporte a qualquer dogma religioso<sup>75</sup>. O neo-confessionalismo italiano é baseado no reforço legal dos princípios morais católicos.

---

<sup>73</sup> J. Habermas, Religion in the Public Sphere, in European Journal of Philosophy, 2006, Vol. 14, No. 1 (20), 1 ff.

<sup>74</sup> M. Pera, Intervento al convegno "Il dovere dell'identità", [http://www.magnacarta.it/relazioni%20internazionali%20e%20democrazia/0092\\_Marcello\\_Pera.asp](http://www.magnacarta.it/relazioni%20internazionali%20e%20democrazia/0092_Marcello_Pera.asp)

<sup>75</sup> N. Fiorita, Il crocifisso: da simbolo confessionale a simbolo neo-confessionista, in E. Dieni, A. Ferrari, V. Pacillo (a cura di), I simboli religiosi tra diritto e culture, Giuffrè, Milano, 2006, pp. 179 ss.

## 6 O QUE O JURISTA PODE FAZER?

Assim, o que pode o jurista italiano fazer?

Ele pode observar o princípio do secularismo, completamente reformulado e enfraquecido pelo debate político unilateral, como ele afunda no *mare magnum* da indeterminação.

Ele pode também dar uma contribuição razoável ao secularismo no País de forma a propor uma nova conexão entre a palavra e o conceito, o que Umberto Scarpelli costumava definir por “definição estipulativa<sup>76</sup>”, “um modo de atingir a mesma pequena meta e linguagem adaptada<sup>77</sup>”<sup>78</sup>.

Honestamente, após olhar o que aconteceu no passado recente, nós não acreditamos ser o Tribunal Constitucional Italiano aquele que melhor irá garantir o direito à liberdade de religião e um regime de pluralismo confessionário e cultural.

A última chance de confirmar a “laicidade de inteligência<sup>79</sup>” como a única e necessária condição para um verdadeiro pluralismo democrático e para uma clara e justa interação com as Igrejas está nas mãos do Parlamento<sup>80</sup>. Nós esperamos que o Parlamento seja finalmente capaz de expressar uma coerente e inovadora política eclesial, um Parlamento vale o mesmo que seus deveres legislativos e representativos. “Dado que ninguém possui a verdade absoluta<sup>81</sup>”<sup>82</sup>, a Itália precisa

---

<sup>76</sup> “Definizioni stipulative” (N.T.).

<sup>77</sup> “A way to achieve the same goal trough and adapted language” (N.T.).

<sup>78</sup> U. Scarpelli, Le definizioni nel diritto, in U. Scarpelli, P. Di Lucia Paolo (a cura di), Il linguaggio del diritto, LED, Milano, 1994, p. 320.

<sup>79</sup> “Laïcité d’intelligence” (N.T.).

<sup>80</sup> M. Ventura, Funerali o battesimo della laicità? Una nuova politica religiosa italiana ed europea, in R. De Vita, F. Berti, L. Nasi (a cura di), Democrazia, laicità e società multireligiosa, Franco Angeli, Milano, 2005, p. 84.

<sup>81</sup> “Given that nobody holds an absolute Truth” (N.T.).

<sup>82</sup> F. Margiotta Broglio, Aspetti della politica religiosa degli ultimi quindici anni, in G. Di Nucci e A. Nardini (a cura di), Dall’Accordo del 1984 al disegno di legge sulla libertà religiosa - Un quindicennio di politica e di legislazione ecclesiastica, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Roma, 2001, p. 11.

de um Parlamento realmente capaz de garantir a livre expressão dos sentimentos religiosos individuais.

### **INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS:**

PACILLO, Vincenzo. Liberdade Religiosa e “Secularismo Positivo” em Determinados Sistemas Legais Europeus: o Caso Italiano. Tradução: Teixeira, Bruno Costa; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 9, jul. – ago., 2007, p. 54-78. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.